

**Impugnação 15/01/2021 17:59:29**

PT.1 Primeiramente cabe destacar que a figura do pregoeiro nessa licitação restringe as atividades prescritas na Lei, conforme contemplados no art. 17 do Decreto 10.024/2019. Em que pese às informações de especificação do objeto e da estimativa de preços estarem consolidadas no edital, tais informações foram elaboradas pelas áreas técnicas responsáveis. Considerando o teor da impugnação apresentada, a matéria foi submetida à apreciação da DIAE (área Demandante), e GPESQ - Gerência de Pesquisa de preços. Segue a impugnação apresentada: "Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preço | Pregão Eletrônico nº 6/2020 – SEE-DF Processo nº : 00080-00153714/2019-40 *****", licitante, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado pelo representante legal, que ao final subscreve, com supedâneo nos Itens 2.1 e 2.4 do Edital em epígrafe (que trata sobre esclarecimentos e impugnação) VEM, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, considerando seu interesse direto na participação do certame, na qualidade de licitante, por ser empresa que comercializa os tipos de produtos a serem licitados por intermédio das regras estabelecidas no presente Edital, ora contestado, IMPUGNAR o ato convocatório da licitação em comento (em pontos específicos destacados adiante), nos termos dos itens 2.2 e 2.4 do Edital e do § 1º do Artigo 41 da Lei nº 8.666/93. O(s) pedido(s) de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preço | Pregão Eletrônico nº 6/2020 – SEE-DF fundamenta(m)-se nas argumentações que se seguem: DOS FATOS E DOS ESCLARECIMENTOS A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, GOVERNO DE BRASÍLIA, por intermédio da Subsecretaria de Administração-Geral – SUAG, lançou o Edital em questão que tem por objeto: 1.1. Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis Hortifrutis - Abacaxi Pérola, Banana Nanica, Laranja Pera, Maçã Gala, 2 Mamão Formosa, Melancia, Melão Amarelo, Batata Inglesa, Alho Branco e Cebola Nacional - por meio de Registro de Preços para o Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE-DF), conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos. 1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse. 1.3. Para efeito de aceitabilidade e julgamento de proposta, as especificações contidas no Edital e seus anexos prevalecerão sobre todas e quaisquer outras encontradas no sistema Comprasnet e publicações diversas. O sistema de entrega dos gêneros alimentícios serão realizadas semanalmente (sic), no primeiro dia útil da semana, ou de acordo com a necessidade de aquisição do produto, as quais deverão ser feitas na modalidade porta a porta, ou seja, diretamente nos endereços de aproximadamente 680 (seiscentas e oitenta) Unidades Escolares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. 1.4. O critério de julgamento adotado será o menor preço por item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. Ainda: trata-se de licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, mediante Sistema de Registro de Preços, por meio de Sistema Eletrônico COMPRASNET, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo preço do item/maior desconto para aquisição do objeto especificado no Termo de Referência, Anexo I, do Edital. O edital em comento estabelece que o mesmo será regido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 (recepcionado pelo Decreto Distrital nº 40.205/2019), pela Lei Complementar nº 123/2006, pelo Decreto Distrital nº 39.103/2018, Decreto Distrital nº 26.851/2006 alterado pelo Decreto nº 35.831/2014 e Decreto nº 39.860/2019; pela Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, Lei Distrital nº 6.112/2018, alterada pela Lei nº 6.176/2018, Portaria nº 137, de 26 de abril de 2019, além das demais normas pertinentes, observadas as condições estabelecidas neste Ato Convocatório e seus anexos. Sob o manto dessas normas, intenta realizar processo licitatório do tipo MENOR PREÇO para a aquisição de produtos de gênero alimentício perecível. DA POSSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL O Edital em questão estabelece (2. DAS IMPUGNAÇÕES E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS): 3 (...). 2.4. Até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, na forma eletrônica, pelo endereço: dilicsedf@gmail.com e dilic.suag@se.df.gov.br. (Art. 24, Decreto nº 10.024/2019). O texto é o mesmo do que consta do Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019: "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública". Assim, não só pelos dispositivos acima destacados, mas também pelos termos do Acórdão nº 539/2007 - TCU – PLENÁRIO, Processo nº 009.786/2006-3, temos a absoluta certeza da tempestividade desta impugnação, conforme trecho do citado acórdão e do Acórdão nº 2.167/2011 – TCU – Plenário, Processo nº 019.797/2011-7: (...). 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, considerando o disposto no art. 35 do Regulamento de Licitações e de Contratos da Apex-Brasil (fl. 247), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/3/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/3/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. PRELIMINARMENTE Os editais de licitação têm, por óbvio, objetivo selecionar, para a Administração Pública, a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços necessários à Instituição Pública licitante. O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, e todas as condições e especificações que, de alguma forma, AINDA QUE MÍNIMA, vierem a interferir no preço final do produto a ser adquirido, devem ser explicitados de forma clara e objetiva no edital, termo de referência e eventuais anexos, a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, não só quanto à economicidade/vantajosidade, mas também quanto à satisfatória execução do objeto licitado. As condições estabelecidas para o certame devem ser suficientemente claras, JUSTIFICADAS E REALISTAS para exonerar as partes contratantes de surpresas indesejadas, descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto a entregas de produtos essenciais para a alimentação dos alunos da rede pública de ensino da Secretaria de Estado de Educação da capital brasileira. A Lei nº 8.666/93, artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, dispõe claramente que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara. 4 CONTUDO, não basta tão-somente o objeto ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, tem que constar dos normativos do certame as características do produto e a forma de execução, elementos indispensáveis para se chegar ao custo do produto a ser entregue (antecipa-se que a logística de entrega dos produtos nos estabelecimentos, bem como o quantitativo de entrega, inquestionavelmente, constitui um custo a ser considerado). Esse entendimento é bem contextualizado por JUSTEN FILHO quando afirma: Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna. Senhor Pregoeiro, uma licitação como essa é MUITO MAIS COMPLEXA (fala-se do ponto de vista da execução do contrato) do que simplesmente cotar o preço de um quilo desta ou daquela fruta ou verdura/hortaliça. A cotação do preço em mercados varejistas ou a cotação de preços em um órgão

em que as entregas ocorrem num único local é absolutamente diferente do que entregar produtos em mais de 650 (seiscentos e cinquenta) lugares distintos (com é o caso deste certame) com enormes distâncias entre estes 650 estabelecimentos. Nas palavras de FERNANDES "o novo diploma exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota (princípio da isonomia) que todos os candidatos à contratação saibam com precisão os limites a que ficarão sujeitos se contratarem com o poder público". Mais adiante complementa: A transparência exigida do Poder Público pela sociedade sepultou definitivamente a hipótese de se licitar um serviço em que o possível candidato sequer soubesse exatamente o que é pretendido, ou como realizar, num verdadeiro contrato aleatório no qual só se compraz o licitante em conluio com um agente da Administração. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÃO 1) IMPUGNAÇÃO. Itens 9.2.1 "b" – AUSÊNCIA/OMISSÃO GRAVE DE INFORMAÇÕES A IMPACTAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. Consta do destacado item: (EDITAL) 9.2.1. A proposta que deverá conter: (...) b) apresentar o preço unitário e total do item ofertado, em moeda corrente nacional, constante do Termo de Referência, já 5 considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto: (...). 11.5.16. Arcar com todas as despesas oriundas do fornecimento do alimento, incluindo os valores de frete e de descarga no local indicado, e 12.1.18. Arcar com todas as despesas oriundas do fornecimento do alimento, incluindo os valores de frete e de descarga no local indicado. ____ (TR) 6.1. O julgamento far-se-á pelo MENOR PREÇO do item por quilo, desde que compatível com os preços praticados no mercado na data da apresentação da proposta e às demais exigências, para cada item, devendo estar inclusos nos preços os custos dos insumos e materiais, entregas (considerando a entrega porta-aporta), custos operacionais, controle e administração, encargos trabalhistas, taxas, tributos e demais despesas diretas e indiretas, que eventualmente possam incidir sobre o objeto do presente Termo Referência. QUESTIONAMENTOS. O que se evidencia é que a SEE-DF lança INTEGRALMENTE sobre o licitante a responsabilidade que é da Contratante: especificar todas as condicionantes que impactam o custo do objeto. O Edital não desenvolveu metodologia para estimar o preço dos produtos considerando as especificidades ÍMPARES deste tipo de certame: entrega porta-aporta de produtos em 650 (seiscentos e cinquenta) localidades diferentes. Não se está a falar de entrega em um PONTO ÚNICO DE DISTRIBUIÇÃO. A ausência de informações necessárias não é discricionária ou prerrogativa do poder público (antecipa-se que se está a falar dos muitos quilômetros entre os estabelecimentos que impactam na logística da entrega dos produtos). Para o justo certame, faz-se necessário constar da metodologia para estimar o preço não apenas as características do objeto a ser licitado, mas também informações necessárias ao sucesso da execução dos serviços (entrega dos produtos nas escolas porta-a-porta). O edital simplesmente estabelece aos licitantes, sob pena de desclassificação da proposta, item 9.12, in verbis: 9.12. Para efeito de aceitabilidade das propostas, não serão admitidos valores superiores aos preços estimados pela SEE/DF, caso em que importará na desclassificação da proposta. Ora, ao estabelecer no Item 6.1 que, para cada item, "devem estar inclusos nos preços os custos dos insumos e materiais, entregas (considerando a entrega porta-a-porta), custos operacionais, controle e administração, encargos 6 trabalhistas, taxas, tributos e demais despesas diretas e indiretas, que eventualmente possam incidir sobre o objeto do presente Termo Referência; a SEEDF assume expressamente que há despesas diretas que IMPACTAM O CUSTO DA PROPOSTA (logística de entrega), contudo, não adentra nestes custos da entrega neste certame TÃO ESPECÍFICO. SOBRE A ESTIMATIVA DE PREÇO. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar em condições e características ao pretendido pela Administração. A melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é – de fato – pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estarão o preço estimado. CONTUDO, O COMPARATIVO DEVE SER ENTRE OBJETO COM CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES SIMILARES. Não se pode comparar um certame de entrega de perecível em local único com a entrega de perecível em 650 locais diferentes (sem ofertar no edital informações que dificultam a estimativa de preço em função da complexa logística de entrega dos produtos como distâncias entre escolas de um mesmo lote ou quantos quilos deste ou daquele produto serão entregues semanalmente). O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 868/2013 – Plenário dispõe que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado". Ora, comparar os preços dos produtos que estão no mercado para você comprar é uma coisa; para você entregar de porta-a-porta é outra. Deve, pois, a SEE-DF mostrar como fez sua pesquisa de mercado: se considerou o mero preço que determinado estabelecimento vende um produto ou se considerou o custo deste produto sendo entregue em 650 estabelecimentos de ensino diferentes. É importante esclarecer, que o preço estimado é aquele definido tendo em vista os preços de mercado (COM TODAS AS INFORMAÇÕES INERENTES À ADEQUADA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA), mas que não estabelece um limite rígido para fins de julgamento, ou seja, é parâmetro de análise dos preços das propostas, mas pode ser ultrapassado dependendo da situação concreta. Trata-se de um valor de referência. Já o preço máximo é aquele fixado no instrumento convocatório pela Administração, o qual não poderá ser ultrapassado, pois qualquer proposta com preço superior ao estabelecido como máximo deverá ser desclassificada. É fixado com base no valor estimado pela Administração. 7 No caso em tela, o Edital determina o valor unitário de cada item, em seus respectivos lotes, sendo que se esses preços forem ultrapassados ensejará na desclassificação da proposta, conforme já mencionado. Trata-se de uma determinação simplória demais para a complexa logística de execução do objeto. Insta destacar que o estabelecimento do preço máximo deve se pautar por padrões de cautela, exigindo que a Administração mantenha um adequado e regular acompanhamento dos preços praticados no mercado, mas de olho na EFETIVA EXECUÇÃO DA ENTREGA DOS PRODUTOS. Contudo, ao analisar a estimativa de preços realizada para a aquisição destinada ao Pregão 6/2020 e a pesquisa de preços utilizada no Pregão nº 22/2017 (PARA A MESMA FINALIDADE DESTA CERTAME), verifica-se, em simples análise superficial, a desconsideração da exigência de preços para execução PORTA-APORTA; ou seja, sem considerar A LOGÍSTICA DE ENTREGA NAS ESCOLAS. Vejamos: ITEM VALOR FINAL OFERTADO DO PREGÃO 22/2017 VALOR ESTIMADO PREGÃO 6/2020 TABELA CEASA ABACAXI R\$ 3,14 R\$ 3,57 R\$ 8,00 LARANJA R\$ 2,26 R\$ 1,99 R\$ 2,00 MAÇÃ R\$ 3,55 R\$ 6,42 R\$ 10,00 MAMÃO R\$ 3,04 R\$ 2,85 R\$ 1,90 MELANCIA R\$ 1,61 R\$ 1,61 R\$ 2,10 MELÃO R\$ 3,01 R\$ 3,51 R\$ 3,61 BATATA R\$ 2,81 R\$ 3,26 R\$ 3,60 BANANA R\$ 2,82 R\$ 4,75 ALHO R\$ 17,00 R\$ 22,66 CEBOLA R\$ 2,68 R\$ 3,25 A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contrato seja executado e que o licitante vencedor aufera lucro mínimo que seja. 8 Percebe-se a "fragilidade" (ou a incoerência) da estimativa de preços PARA O MESMO OBJETO DENTRO DA PRÓPRIA SEE-DF quando se compara os valores dos mesmos produtos, em licitações realizadas COM TRÊS ANOS DE DIFERENÇA, no próprio órgão. Alguns produtos, pasme!, estão com valores ainda mais baixo do que no pregão de 2017 (quando a alta do combustível, por exemplo, era notória!). Portanto, não é razoável, nem proporcional, nem compatível com o mercado querer que se venda mais barato três anos depois, numa época em que se respira crise econômica em função da pandemia e de outros fatores. Definitivamente não é razoável. Não está compatível com o mercado. Os custos pós-pandemia e no âmbito da pandemia são outros Não é razoável a SEE-DF se justificar, conforme resposta a outro questionamento sobre a estimativa de preços: "Ademais, esclarecemos que os prazos de pagamento não são passíveis de consideração na estimativa de preços, sendo tratado em item próprio do edital, e que os custos apontados já estão embutidos nos preços públicos coletados,

já que a Administração Pública não sonega tributos, não retira o produto no fabricante com veículos próprios, não disponibiliza mão de obra aos prestadores de serviços e não mantém alimentos perecíveis sem a armazenagem adequada, de forma que não há fundamento no solicitado pela empresa. Caso o interessado discorde, solicitamos que aponte um contrato público de alimentos em que a administração pública não incluiu tributos no preço publicado, retirou o produto no fabricante e/ou não teve custos de logística considerado no preço da contratação, mantendo alimentos perecíveis sem a armazenagem adequada. Nesses termos, restituímos os autos para conhecimento da presente manifestação e para as providências pertinentes". APONTO: Contratos no âmbito da própria SEE-DF, também de alimentos, não incluem O CUSTO ARMAZENAMENTO e DE LOGÍSTICA PORTA-A-PORTA para o contratado. São os contratos de biscoitos, arroz e outros em que o contratado participa de uma licitação compatível com o mercado, MAS A ENTREGA ACONTECE EM PONTO ÚNICO. Daí a SEE-DF assume o custo com o armazenamento e com a logística de entrega PORTA-APORTA quando contrata uma empresa que recebe esses alimentos e os distribui às 650 escolas. Portanto, Senhor Pregoeiro, em resposta à outra empresa Vossa Senhoria utilizou-se de uma falácia (ou desconhece os contratos da própria SEE-DF). Ao exigir que o custo dos perecíveis seja o compatível com o mercado, mas entregando de porta-a-porta semanalmente (de forma 'quase simultânea' em todos os estabelecimentos), inquestionavelmente, é um custo NÃO COMPATÍVEL com o mercado. Para fazer as entregas semanalmente, no primeiro dia útil, a empresa tem que ter um número maior de transporte para cumprir a execução do contrato (caso se consagre vencedora em mais itens). O CUSTO DE ENTREGA PARA 650 ESTABELECIMENTOS DISTINTOS NÃO TORNA ESTE CERTAME UM CERTAME SIMPLES e, obviamente, não estamos falando de compatibilidade com preço de mercado. Por isso, solicita-se esclarecimentos e impugnação dos valores lançados como estimativa no Edital nº 6/2020, que estão distantes até mesmo da Tabela da 9 Ceasa (que é uma empresa da economia mista integrante do complexo administrativo do próprio GDF e que tem como objetivo incrementar a produtividade no setor de distribuição de produtos hortigranjeiros e que tem por função básica reduzir custos de comercialização de produtos hortigranjeiros no atacado). Ou que se permita, de forma apartada, o custo da complexa logística (entrega porta-aporta). Quando cita a questão das notas fiscais (... incluindo, sobretudo, preços praticados por entes públicos atualmente e a base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no Distrito Federal), deve esclarecer a SEE-DF: notas fiscais emitidas quando? Em quais contratos com quais entes públicos? Notas emitidas antes da pandemia? Durante a pandemia? Os produtos foram entregues em 650 estabelecimentos distintos? (...)

Fechar

**Impugnação 15/01/2021 18:02:06**

PT.2 (...) Quais foram os contratos com entes públicos utilizados pela SEE-DF para estimativa de preço? Fica notadamente comprovado que a SEE-DF além de OMITIR INFORMAÇÕES QUE IMPACTAM A PROPOSTA DE PREÇOS (distância em km das escolas para melhor considerar a logística de entrega dos produtos) não segue critérios homogêneos para a aferição dos valores estimados de mesmo objeto nem de outros produtos alimentícios que adquire para a alimentação escolar. A considerar que as estimativas para este pregão ainda passarão por um procedimento de menor lance/preço, é possível garantir que as licitantes flertarão com valores insuficientes para cobrir os custos da aquisição e da execução (prejuízo certo para a execução em distintos lugares diferentes). Há valores estimados no pregão 22/2017 que inviabilizarão a aquisição do produto, afastando-se da razoabilidade necessária à obtenção de preço justo e razoável; tal qual a lição de Marçal Justen Filho: "Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). Caso sejam mantidos os valores estimados contidos no Edital, a contratada arcará com os gastos NÃO ESTABELECIDOS NO EDITAL para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade, razoabilidade e da moralidade, pois a contratante, lança uma estimativa QUE DESTOA DA COMPLEXIDADE DO CERTAME, o que vai ocasionar uma contraprestação injusta e prejudicial à execução do licitado (tanto para essa quanto para qualquer outra licitante vencedora do certame). Desta feita, faz-se necessária a alteração dos valores dos itens tal como estimados foram, de forma a ser previsto um preço justo e razoável, por completa 10 desconsideração à logística de entrega dos produtos nos diversos pontos de distribuição/entrega. Os valores da estimativa devem ser suficientes para cobrir o custo das aquisições, coadunando-se assim à realidade do mercado ALIADO À ESPECIFICIDADE DA CONTRATAÇÃO. TAL COMO SE ENCONTRA, O EDITAL ESTARIA ADEQUADO/JUSTO SE HOUVESSE UM CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA SEE-DF (NO DEPÓSITO DO SIA, POR EXEMPLO) EM QUE AS ENTREGAS LÁ FOSSEM FEITAS, TODAS. E, DALÍ, A SEE-DF DISTRIBUÍSSE PARA AS ESCOLAS (FICANDO RESPONSÁVEL PELO CUSTO DA LOGÍSTICA DE ENTREGA/DISTRIBUIÇÃO EM CADA UMA DAS ESCOLAS). POR QUE A SEE-DF NÃO FAZ ISSO? POR QUE O CUSTO É MUITO GRANDE. MAS ESTE CUSTO MUITO GRANDE ELA (SEE-DF) NÃO QUER CONSIDERAR NEM NA ESTIMATIVA, LIMITANDO-SE A BUSCAR PESQUISAS DE PREÇOS DE LICITAÇÕES QUE NÃO POSSUEM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS. Cumpre esclarecer que na fase interna do certame compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização, preços praticados no mercado e LOGÍSTICA DE ENTREGA dos produtos, a fim de delimitar os procedimentos que deverão ser considerados na licitação. Tudo depende da complexidade do objeto. Isoladamente entregar cebolas num único local é simples, depois de ofertar o melhor lance. Contudo, entregar cebolas em 186 (cento e oitenta e seis) locais distintos (considerando um determinado lote), muitos em zona rural, com condições não tão boas de acesso, em todas as estações do ano, já não é tarefa simples. As condições que impactam o objeto precisam ser revistas, e obviamente a estimativa também. Inquestionavelmente, ausência de informações CLARAS e PRECISAS sobre as distâncias das escolas (que impactam no custo da logística que agrega ao custo final do produto) não se resolve com a MERA RELAÇÃO DAS ESCOLAS COM SEUS RESPECTIVOS ENDEREÇOS. O Edital está no comprasnet.gov.br. A SEE-DF quer AMPLA PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES, não há impedimento para a participação de empresas de FORA DO DISTRITO FEDERAL. Ora, se para empresas situadas no DF a operação logística já é um exercício difícil, quanto mais para empresas de fora do DF que não conhecem a realidade e a distância das escolas de cada lote para as coordenações regionais de ensino inseridas nestes lotes e para o centro de Brasília, por exemplo (a fim de que tenham uma concreta referência para a elaboração das propostas). São informações valiosas QUE ESTÃO AUSENTES e IMPACTAM O VALOR DAS PROPOSTAS, além de afetar a operacionalização futura caso permaneçam ausentes no edital ou termo de referência ou anexos. Pede-se a IMPUGNAÇÃO À METODOLOGIA DE ESTIMATIVA DE PREÇO UTILIZADA NO EDITAL a fim de que seja melhor revisada, analisada e adequada à complexidade da logística de entrega ou, ao menos, que o GESTOR, que assina o 11 termo de referência ou o edital, justifique de forma MELHOR fundamentada porque este critério é mais vantajoso para a Administração Pública ou justifique porque não exige a entrega em um centro de distribuição da própria SEE-DF e, a partir, daí, providencie a distribuição aos mais de 650 estabelecimentos da rede, sob a responsabilidade e com ônus para a própria SEE-DF, COMO JÁ É FEITO EM OUTROS CONTRATOS. O questionamento é razoável, posto que essas questões (logística e ciência das distâncias dos estabelecimentos) afetam a oferta dos produtos ora licitados (não havendo que se falar meramente em risco do negócio). Pede-se, pois, a IMPUGNAÇÃO À METODOLOGIA UTILIZADA NESTE PREGÃO PARA AUFERIR A ESTIMATIVA DE PREÇO DE MERCADO PARA ESSA LICITAÇÃO ESPECÍFICA, não sendo razoável NESTE CASO, de acordo com os trechos destacados, imputar toda a responsabilidade com o custo de transporte, deslocamento e de logística de entrega à Contratada, sem que tais custos sejam contabilizados como DE IMPACTO CRUCIAL À ELABORAÇÃO das propostas. Diante de todo o exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, tendo em vista a manifesta ilegalidade com a ausência de informações necessárias para a elaboração das propostas. Apresentadas as razões, requer a impugnante que seja processada as competentes alterações dos termos do ato convocatório, com a reabertura dos prazos de apresentação das propostas, nos termos estabelecidos no Artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. O que se denota é que existe uma DELIBERADA OMISSÃO da SEE-DF que destoa dos princípios da clareza e da objetividade que se deve ter num certame licitatório. Tal como está, as empresas interessadas em participar da licitação NÃO TÊM as exatas condições para avaliar melhor a complexidade da logística envolvida e, assim, fica prejudicada a oferta de preço justo e adequado para a execução do contrato. Fatalmente vai impactar em INADEQUADA EXECUÇÃO por omissão deliberada da SEE-DF. 2) ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO: Item 9.1.1.2 e 10.2.2.1, II Estabelecem estes dois itens: 10.2.2. Qualificação técnica 10.2.2.1. A(s) interessada(s) deverá(ão) apresentar: (...) II - Para comprovação do quantitativo, será admitido atestados de Capacidade Técnica que comprovem no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo dos itens os quais a(s) interessada(s) esteja (m) apresentando proposta. (...). 9 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 12 9.1. A(s) interessada(s) deverá(ão) apresentar: 9.1.1. Atestado de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que forneceu ou fornece gêneros alimentícios similares ao OBJETO dessa licitação compatível em características, quantidades e prazos previstos neste Termo de Referência. 9.1.1.2. Para comprovação do quantitativo, será admitido atestados de Capacidade Técnica que comprovem no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo dos itens os quais a(s) interessada(s)

esteja (m) apresentando proposta. Senhor Pregoeiro, depois de evidenciar que há discrepância com os valores de mercado na estimativa dos preços lançados no pregado, por completa desconsideração com o armazenamento e a logística SUI GENERIS do certame da SEE-DF; não bastasse tal situação que obrigatoriamente impacta a execução do objeto contrato, tem-se outro ponto que de maneira óbvia também impacta a execução (e de forma PREJUDICIAL à SEE-DF). Trata-se da exigência de qualificação técnica com comprovação no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo dos itens a serem entregues. Para um contrato desta COMPLEXIDADE DE LOGÍSTICA PORTA-A-PORTA, exigir tão-somente 30% é atestar futura falha na execução. A justificativa é simples: exigir 30% de capacidade técnica para entregar 1.000 quilos, por exemplo, de determinado produto, num determinado lugar, é uma situação simples de cumprir. Agora, exigir, 30% de capacidade técnica para entregar o equivalente a 8.542.486 (OITO MILHÕES QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS) quilos de vários produtos distribuídos em mais de 650 estabelecimentos distintos, semanalmente, é situação evidentemente complexa. É uma temeridade para o próprio gestor não considerar a parcimônia máxima permitida pelos tribunais de contas: "... a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser solicitada desde que não ultrapasse o percentual de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, salvo em casos excepcionais, conforme jurisprudência desta Corte". (Acórdão nº 3070/2013-Plenário-TCU.) A Lei de Licitações indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em 13 obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". É inquestionável a logística de entrega porta-a-porta deste contrato. Entrega em mais de 650 estabelecimentos. A SEE-DF precisa se ocupar de planejamento das contratações; seleção de fornecedores e prestadores de serviço; e gerenciamento dos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios, de armazenagem, de distribuição e de cocção de alimentos para todas as unidades escolares. E está se arriscando para pecar na execução de entrega de alimentos exigindo MENOS DO QUE PODE EXIGIR para ter a possibilidade de melhor execução dos serviços contratados responsáveis por vultosas somas aos cofres públicos. De se destacar que o objeto em questão é o Programa de Alimentação Escolar. A inexecução ou execução inadequada na entrega dos alimentos pode ensejar o desabastecimento dos estoques das unidades escolares e, por conseguinte, inviabilizar o cumprimento dos cardápios elaborados pelos nutricionistas da Pasta. Portanto, a logística de distribuição de alimentos pode impactar a oferta de alimentação escolar, indo de encontro às diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei nº 11.947/2009. Consta da Decisão nº 5.264/2016 do TCDF: Item III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, doravante: (...) i) observe, rigorosamente, os critérios constantes dos editais de licitação para fins de avaliação da capacidade técnica das empresas licitantes, nos termos do art. 4º, inc. XII da Lei nº 10.520/02, estabelecendo mecanismos de controle padronizados para tal aferição, cujos registros devem ser acostados aos autos para formalização da análise realizada. Ora, o Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2017 - SUAG/SEE-DF, que gerou o último contrato válido de hortifrutí, estabeleceu: 11.1.3.1. A interessada deverá apresentar: A. Atestado de capacidade técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que forneceu ou fornece o objeto dessa licitação compatível em características, quantidades e prazos previstos neste Termo de Referência. B. Para comprovação do quantitativo, será admitido pelo menos (01) um atestado de Capacidade Técnica que comprove no mínimo 50% do quantitativo do(s) item (ns) o(s) qual(is) a (s) interessada(s) esteja (m) apresentando proposta. Onde está o mecanismo de padronização da SEE-DF? Num edital, 50%; no outro, 30%. A SEE-DF está desconsiderando a complexidade da execução deste contrato. Mesmo quando a própria SEE-DF contrata uma empresa para fazer a entrega de alimentos não perecíveis nas escolas. E contrata, por ter ciência da 14 dificuldade da logística de entrega, sobretudo, para quem realmente não tem expertise necessária; mão-de-obra necessária; equipamentos necessários. A título de alerta para a SEE-DF, consta da DECISÃO Nº 5264/2016 do TCDF: f) observe, quando da realização de pesquisas de preços, os valores efetivamente praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.666/93, excluindo, para efeito de cálculo da estimativa, os preços exorbitantes e/ou inexequíveis; (Achado 3); (...) h) utilize nos procedimentos licitatórios, para fins de aferição da capacidade técnico-operacional, parâmetros quantitativos objetivamente alinhados ao volume e à periodicidade de fornecimento dos produtos, devidamente justificados nos autos, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade j) faça constar dos procedimentos licitatórios planilhas estimativas dos valores unitários dos gêneros alimentícios a serem fornecidos diretamente às escolas, segregando os respectivos custos unitários de transporte e as demais parcelas relevantes que compõem os preços finais, exigindo dos licitantes a apresentação de planilhas contendo esse detalhamento e os respectivos memoriais de cálculos (Achado 5); k) adote medidas para que a distribuição de gêneros alimentícios perecíveis seja realizada em estrita observância aos quantitativos previstos no Plano de Distribuição de Gêneros Perecíveis - PDGP, sendo que eventuais alterações deverão ser justificadas e acompanhadas de documentação comprobatória que evidencie a demanda das unidades escolares e a respectiva solicitação da SEDF aos fornecedores, acostando-a aos respectivos processos de execução e de pagamento (Achado 6); (...) o) realize acompanhamento rigoroso da execução dos contratos de transporte e distribuição de gêneros alimentícios, de modo a certificar-se do estrito cumprimento: i) dos quantitativos e dos prazos de entrega, juntando relatório de execução no respectivo processo administrativo; ii) dos requisitos contratuais e das especificações previstas nos termos de referência durante todo período de execução do contrato, principalmente no que tange aos quantitativos e às características dos veículos utilizados (Achado 8). Há decisão de TCDF DETERMINANDO RIGOR na execução do contrato pela óbvia execução complexa (logística). Ainda assim, a gestão da SEE-DF (pregoeiro) opta por ser menos rigorosa ao exigir a capacidade técnica inferior à máxima permitida. 15 Por isso, a fim de manter a padronização de editais anteriores; solicita-se impugnação do item que exige 30% de capacidade técnica para estabelecer 50% de capacidade técnica. Reitera-se: trata-se de entrega estimada de mais de OITO MILHÕES DE quilos; não de oito quilos ou oito mil quilos. A possibilidade de até 50% NÃO RESTRINGE A COMPETITIVIDADE, pois, do contrário, não seria permitida em tantos acórdãos do TCU (vide Acórdão 1214/2013 – Plenário: 6. Ademais, no caso concreto, os valores fixados são inferiores a 50% dos quantitativos a serem executados, percentual máximo que a jurisprudência desta Corte tem considerado razoável e admitido – acórdãos 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário). O percentual de 50% é igualmente permitido em várias decisões do TCDF: 9. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADO AOS SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. PERCENTUAL PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA SERVIÇOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. 1. 'Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa admite-se a fixação no edital de quantitativos mínimos, desde que representem no máximo 50% do total de cada item mais relevante do serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993'. Precedentes TCDF: Decisões nos 3472/2014, 3394/2014, 4211/2013, 781/2011 e 6610/2010. 2. A exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo Conselho Regional de Administração – CRA em

nome da empresa licitante é possível no caso de licitação cujo objeto preponderante seja o fornecimento de mão de obra. Decisão por unanimidade. Processo nº 34126/2015-e. Decisão nº 221/2016. Outras decisões do TCDF: HABILITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇO EM EQUIPAMENTO SIMILAR AO PREVISTO NO EDITAL. VINCULAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA AOS SERVIÇOS MAIS 16 COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. PARCELAMENTO DO OBJETO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. (...). 1. A capacidade técnica do licitante para executar o objeto licitado pode ser demonstrada por meio de atestado que comprove a prestação de serviço similar ao estipulado no edital. 2. 'Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa admite-se a fixação no edital de quantitativos mínimos, desde que representem no máximo 50% do total de cada item mais relevante do serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993'. Precedentes TCDF: Decisões nos 743/2016, 3472/2014, 3394/2014, 4211/2013, 1958/2011, 781/2011, 6610/2010 e Decisão normativa TCDF nº 02/2003. Precedentes TCDF: Decisões nos 1144/2016, 4268/2014, 1045/2014, 27/2014-ord. REITERA-SE: não se restringe competitividade quando os tribunais de contas permitem exigir até 50% dos serviços mais relevantes. Inquestionavelmente, a complexa distribuição dita PORTA-A-PORTA é a parte mais relevante desta entrega pelo excessivo número de estabelecimentos e distantes lugares. A situação da entrega PORTA-A-PORTA é tão relevante e complexa que a própria SEE-DF, nos alimentos não perecíveis CONTRATA UMA EMPRESA PARA ARMAZENAR E FAZER A ENTREGA NAS ESCOLAS. Ou seja, além do preço de mercado do produto contratado, para OUTRO PREÇO para armazenar e distribuir. Portanto, é fora de propósito exigir capacidade técnica abaixo do máximo permitido pelos tribunais de contas. É arriscar deliberadamente execução inadequada do contrato. Pede-se a impugnação e que se altere a capacidade técnica, com fundamento na realidade complexa do contrato e nas decisões dos tribunais de contas, para 50% cinquenta por cento das estimativas de entrega. CONCLUSÃO Conforme explicitado, do teor dos questionamentos e os pedidos de impugnação em relação ao Edital (e termo de referência) constam fundamentos administrativo-jurídicos que possuem força suficiente para motivar revisão e alteração dos itens questionados e, assim, alcançar um ato convocatório justo e ausente de tantas incorreções que se repetem por edital e termo de referência.

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Impugnação 15/01/2021 18:04:00

PT. 3 (...) Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações e recomendações dos órgãos de controle e da legislação e, de maneira minuciosa, elaborar edital conforme a norma exige (claro, objetivo, transparente, com todas as informações realmente necessárias à elaboração justa de proposta e condições claras para adequada execução do objeto licitado). Caso contrário, os caminhos conhecidos nos tribunais prezam pelo Princípio da Segurança Jurídica, base do Estado Democrático de Direito. Ou seja, a segurança jurídica alcança todo o procedimento de licitação, até a execução, não apenas ou tão somente a assinatura do contrato com as condições nele estabelecidas. Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, essa Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório (Edital/TR/ANEXOS) seja retificado em relação à capacidade técnica (de 30% para 50%) e a revisão dos valores de estimativos que estão abaixo do valor de mercado (mesmo sem considerar a complexa logística de distribuição). Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasam o manifesto Pregoeiro em relação a cada um dos itens apontados nesta peça. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado/revisado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o poder judiciário ou diante do Tribunal de Contas do DF (que já proferiu inúmeras decisões possibilitando os 50% de capacidade técnica) e, inclusive, já DETERMINOU à SEE-DF rigoroso controle de execução de entrega dos alimentos nas escolas (Decisão de nº 5264/2016). DOS PEDIDOS A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando há ofensa a princípios básicos da Administração Pública, como os princípios da moralidade, razoabilidade, legalidade, transparência. O ato convocatório que não cumprir com a legislação pertinente (até mesmo em relação às regras de elaboração) estará viciado e apto a receber pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Reza o TCU, Grupo I – Classe VII – Plenário. TC-008.404/2009-1.: Audiência: Efetivação de pelo menos 4 (quatro) retificações importantes no edital do pregão, conforme transferência de editais realizadas no Comprasnet, ao passo que somente teria sido comprovada a publicação no DOU da primeira versão, bem como não terem sido adotadas outras medidas visando dar publicidade às alterações, de modo que os licitantes que já haviam retirado o edital eletronicamente fossem informados 18 sobre as alterações e, também, não ter sido reaberto o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas, previsto no art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002 e no art. 17, § 4º, do Decreto 5.450/2005, conforme estabelecido no art. 20 desse mesmo Decreto e no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. Resposta: Esses fatos denotam problema grave na condução do Pregão Eletrônico 37/2008, com recusa indevida de propostas em decorrência de falhas nos procedimentos adotados, não sanadas tempestivamente pelo pregoeiro nem pela Administração, devendo o certame ser anulado, nos termos do item 25.2 do Edital. (...). É fato que todas as licitações de órgãos da Administração Pública devem buscar a proposta mais vantajosa para a Administração sem qualquer tipo de subterfúgio ou brecha que possa beneficiar esta ou aquela licitante OU SEM QUALQUER SUBTERFÚGIO PARA PREJUDICAR AS PROPOSTAS DOS LICITANTES devendo-se respeitar o princípio da igualdade, da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da publicidade, eficiência e transparência. Conforme as considerações aqui explicitadas, fica evidente a necessidade de ajustar o Edital a fim de evitar questionamentos e procedimentos judiciais ou acusações de favorecimentos ou de condução errônea de certame pelos órgãos de controle, uma vez que fatalmente impactará na execução da entrega dos produtos. Ante ao exposto, requer que o Ilustre Pregoeiro acate os argumentos desta impugnação ao Edital, proceda à correção em relação à capacidade técnica (de 30% para 50% - conforme possibilita tanto TCDF quanto TCU; e de acordo com o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2017 - SUAG/SEE-DF) e a revisão dos valores estimativos que estão abaixo do valor de mercado (e desconsideraram a complexa logística de distribuição). Conclui-se pelo exposto, que os pedidos de impugnação e de esclarecimentos devem ser aceitos e processados/ajustados, com escopo de promover correções devidas e pertinentes, necessárias ao melhor procedimento licitatório; ante à EVIDENTE e COMPLEXA LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO. Inclusive, consta da já citada Decisão TCDF nº 5.264/2016: Item III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, doravante: (...) r) implante sistema informatizado com tecnologia adequada às demandas específicas da SEDF, de modo a viabilizar o gerenciamento apropriado da logística de aquisição, distribuição e controle de estoque dos gêneros alimentícios (...) nas unidades escolares. Ou seja, exigir menor percentual é desconsiderar alertas e decisões dos tribunais de contas. Para o próprio TCDF é necessário controle rigoroso, pois a complexidade é latente. Nestes exatos termos, pede deferimento ."

Fechar



Resposta 15/01/2021 17:59:29

Segue a manifestação da área demandante, DIRETORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, que apreciou a impugnação apresentado pela empresa: "Tratam os autos do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis Hortifrutis - Abacaxi Pérola, Banana Nanica, Laranja Pera, Maçã Gala, Mamão Formosa, Melancia, Melão Amarelo, Batata Inglesa, Alho Branco e Cebola Nacional - por meio de Registro de Preços para o Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE-DF), conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos. Em atendimento ao Despacho nº 54147747 que trata de pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2020 - SEEDF (54147682) solicitado pela Empresa, no que compete a essa Diretoria de Alimentação Escolar - DIAE, nos cumpre esclarecer que: Nos apontamentos referentes à composição do custo que baliza o preço estimado do pregão, preliminarmente, informamos que essa Diretoria não é responsável pela pesquisa de preços sendo a atribuição da Gerência de Pesquisa de Preços dessa Secretaria (GPESQ). Outrossim, frisamos que no texto do Termo de Referência são feitas orientações sobre a composição do preço, como é possível verificar, por exemplo, no item 6.1 do referido documento, que são suficientes, de acordo com a legislação, para composição do custo final. No que se refere ao preço estimado, essa diretoria destaca que a pesquisa utilizada para a precificação do pregão em questão foi atualizada em dezembro e encontra-se vigente de conforme legislações que regulam o tema. Ademais, entende que é de responsabilidade da empresa interessada em participar do certame, e não dessa Secretaria, o cálculo da logística (incluindo a quilometragem entres os pontos de entregas) visto que como a licitação está dividida em lotes, cada fornecedor pode apresentar proposta para o local em que lhe seja mais viável a execução contratual e que a SEEDF fornece os endereços das unidades escolares e periodicidades das entregas, informações suficientes para subsidiar uma estimativa de preços pois com esses dados os concorrentes podem facilmente (por meio de aplicativos, sites e/ou GPS) verificar as distâncias e calcular as melhores rotas de acordo com a realidade da empresa considerando o ponto de distribuição e a área em que deseja atuar. Nessa temática da pesquisa de preços, essa diretoria entende não haver qualquer irregularidade quanto às informações prestadas para a estimativa de preços restando claras e suficientes as orientações presentes nos documentos fornecidos por este setor. Quanto à solicitação de esclarecimento e impugnação do item 9.1.1.2 do Termo de Referência, essa Diretoria confirma o entendimento de que é mais razoável e compatível a exigência da capacidade técnica que ateste no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo no caso de gêneros alimentícios perecíveis não só devido a complexidade do objeto a ser licitado, mas principalmente por se tratar de entregas de menor volume devido a maior frequência. Entende-se que a redução do percentual de 50% para 30% foi considerada por essa equipe técnica após diversos questionamentos dos órgãos de controle que vislumbraram um excesso de zelo que ocasionava na limitação da competitividade no certame e uma afronta ao inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Após essa análise, foram realizadas licitações, a exemplo do processo 00080-00142604/2018-71, com a forma de logística semelhante ao do caso em tela, com a exigência de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de capacidade técnica e os contratos foram executados sem maiores intercorrências no que se refere às entregas, comprovando assim a viabilidade da condição imposta. Além disso, quanto à alegação sobre a ausência de padronização por parte dessa SEEDF quando se refere à processos em que foram exigidos percentuais divergentes para comprovação de capacidade técnica, é necessário ressaltar dois pontos: o Programa de Alimentação Escolar é um processo dinâmico e exige mudanças para que seja executado da melhor forma possível dentro do que é preconizado pela legislação vigente. O impugnante cita, em diversas oportunidades, o Pregão 22/2017 como comparativo, todavia a realidade atual nos possibilita mudar certos requisitos, como nesse caso a porcentagem de atesto da capacidade técnica com o intuito de ampliar a competitividade, visto que há uma oferta mais considerável de hortifrútis ao PAE DF com as aquisições feitas por meio do programa de fomento à Agricultura Familiar no interstício entre o referido Pregão 22/2017 e os dias atuais, inclusive com uma crescente significativa de contratações (2017 = 7 contratos / 2018 = 12 contratos / 2019 = 16 contratos / 2020 = 17 contratos) evitando assim o receio de desabastecimento e descontinuidade do Programa. Como segundo ponto, é necessário relembra que, conforme o art.53 da Lei nº 9.784/1999 que institui o princípio da autotutela onde estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar e rever os próprios atos e que nesse caso foi necessário para assegurar a lisura e competitividade aos atuais certames. Desta forma, considerando que as porcentagens exigidas se encontram em consonância com o estabelecido pelos órgãos de controle, neste caso a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2383/2007 e 244/2015, todos do TCU-Plenário, essa DIAE ratifica a exigência do atestado de capacidade técnica na forma prevista no Termo de Referência (53100030) utilizado para elaboração do Edital. Por fim, quanto a indagação ao formato de armazenamento e distribuição de gêneros PERECÍVEIS adotado por essa Secretaria de Educação, destacamos que o FNDE determina, baseado em legislações vigentes (Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; Índice de Qualidade IQ COSAN - Índice de Qualidade da Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional - Índice de qualidade utilizado para analisar qualitativamente os cardápios da alimentação escolar elaborados no âmbito do PNAE; Decreto Distrital nº 36.900 de 23/11/2015, que regulamenta a Lei nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, que estabelece diretrizes para a promoção de alimentação adequada e saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal; e o Guia alimentar para a população brasileira 2ª edição, 2014, visando o fornecimento de uma alimentação saudável, variada, composta essencialmente por alimentos in natura ou minimamente processados, isentos de gorduras trans, com concentrações adequadas de carboidratos, sódio, lipídios, proteínas, fibras, dentre outros nutrientes, que respeite os hábitos alimentares locais e que possuem alto valor nutritivo) que sejam oferecidos gêneros que proporcionem a oferta de uma alimentação adequada e natural contribuindo com cardápios que utilizem produtos variados, adequados em macro e micronutrientes, fonte de fibras, rico em vitaminas e minerais, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares locais, auxiliando assim, para a formação de hábitos alimentares saudáveis, fortalecendo o crescimento e o desenvolvimento dos alunos, bem como atuando na melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde. Nesta linha, devido ao elevado grau de perecibilidade dos gêneros objetos deste pregão, há real necessidade de que os produtos sejam entregues diretamente ao consumidor final, ou seja nas unidades escolares, com o objetivo de que haja o mínimo de manipulação possível promovendo uma cadeia de consumo curta com o fito de se garantir a qualidade nutricional e sanitária dos produtos. Não se vislumbra a viabilidade de uma entrega centralizada devido ao fato de que os produtos devem ser consumidos frescos e se caso houvesse um depósito mantido por essa SEE, os gêneros passariam por dois processos de entregas comprometendo assim a integridade

do alimento e dificultaria o rastreamento de produtos impróprios. Também é necessário frisar que os gêneros em questão são ingredientes essenciais à composição dos cardápios e precisam estar nas escolas para o atendimento no primeiro horário dos turnos. Diante desses esclarecimentos, resta demonstrada a inviabilidade de adoção de um depósito central para armazenamento e transporte dos gêneros perecíveis. Ante o exposto, prestadas os devidos esclarecimentos, restituímos os autos a essa Diretoria para prosseguimento do feito." SEGUE A MANIFESTAÇÃO DA GERÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS, QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA:

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 15/01/2021 18:02:06

SEGUE A MANIFESTAÇÃO DA GERÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS, QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA: À Diretoria de Licitações, Vieram os autos a esta Gerência, para nova manifestação quanto ao pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021, 54147682, interposto pela empresa Barbosa e Oliveira Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda., 54147682. No que concerne à estimativa de custos, reiteramos que a atuação desta Gerência está adstrita aos parâmetros estabelecidos na Lei distrital nº 5.525/2015, no Decreto nº 39.453/2018 e na Portaria nº 514/2018, observando as diretrizes constantes no Termo de Referência, bem como nas orientações dos órgãos de controle. Assim, esclarecemos que a pesquisa foi realizada com base em ampla amostra de preços, entre os quais preços públicos praticadas atualmente, oriundos de atas de registro de preços e de contratações similares, cujas homologações ocorreram nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro, ou seja, em pleno contexto da pandemia que ainda estamos atravessando. Informa-se que os dados que embasaram a pesquisa foram obtidos a partir de fontes idôneas, tais como Painel Mapa de Preços da Secretaria de Economia, Painel de Preços do Ministério da Economia, ferramenta Banco de Preços e orçamento de fornecedor e sítios eletrônicos de domínio amplo, conforme documentado nos autos do Processo Administrativo. Salientamos que é escassa a oferta de preços públicos referentes à entrega em múltiplas localidades no mercado. Nesse sentido, se buscássemos apenas preços de contratações públicas com distribuição em centenas de localidades, restaria inviável a elaboração de uma pesquisa de preços ampla e congruente com os requisitos legais. Em caso de discordância da metodologia de pesquisa de preços prescrita pelos referidos normativos, o interessado pode provocar os responsáveis pela elaboração deles (Câmara Legislativa, Governador do DF e seus secretários) a fim de alterá-los por meio do rito legislativo cabível. Ressaltamos, também, que, ainda que a área demandante possa discorrer com propriedade acerca dos aspectos inerentes ao planejamento das contratações, esta Gerência entende que a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, o caso em comento, não pode ser planejada da mesma forma que a de não perecíveis, como arroz, biscoito, entre outros, sobretudo no que se refere ao armazenamento e logística, sob pena de comprometer a qualidade dos produtos. Assim, na resposta à outra empresa, fizemos referência expressa a alimentos perecíveis, de forma que não se sustenta o comentário feito pela empresa acerca da resposta ao questionamento anterior. Em especial atenção a tentativa inócua de diferenciação entre preço ao consumidor final em supermercado qualquer e a entrega porta a porta, informamos que tais preços são necessariamente a mesma coisa, pois como já explicamos em oportunidade anterior, o preço apresentado numa gôndola de supermercado contempla a margem de lucro do intermediário (ponto de venda) da cadeia de fornecimento que não está presente no caso desta Secretaria. Essa margem de lucro é a diferença (em R\$) entre o preço pago pelo intermediário ao fornecedor do produto e o preço de venda ao consumidor final do produto. O fornecedor de hortifruti venderá os produtos diretamente à Secretaria, sem o intermediário e sua respectiva margem de lucro, portanto o preço pago por esta pasta deve ser menor do que o praticado nos varejistas. Quanto menos intermediários na cadeia de fornecimento, menor o preço para o consumidor final (no caso, os alunos). A ausência desse tipo de intermediário soma-se ainda ao ganho de escala, mencionado no Relatório 31280065 da CGU, na compra de grandes volumes por parte desta Secretaria. Vale lembrar que varejistas/atacadistas dispõem de espaço no estoque bastante limitado a ser compartilhado por todos os itens vendidos, ou seja, todos pontos de venda recebem mercadorias na modalidade porta a porta com frequência similar ao fornecimento a ser feito às escolas desta Secretaria. Podemos ainda estender geograficamente essa amostra para todo o Distrito Federal e concluir que a quantidade de pontos de venda espalhados por todo o DF se assemelha à quantidade de escolas desta Secretaria (ou até a supera) como exemplificado no recorte abaixo (sabe-se que há ainda mais pontos de venda nessa região (como os visitados para esta pesquisa), mas não aparecem na imagem devido à atribuição pelo algoritmo do Google. Esses outros pontos de venda podem ser visualizados ao se aproximar (com zoom) a imagem na ferramenta Mapas do Google em <https://www.google.com/maps/>). Portanto, o custo logístico até cada ponto de venda está embutido no preço da gôndola, bem como os devidos tributos e mão de obra para disponibilização do produto ao consumidor (descontada a margem de lucro do intermediário (ponto de venda)). A respeito da quantidade de unidades escolares a receberem gêneros alimentícios, não há obrigatoriedade de entrega em 650 localidades diferentes por um único licitante, haja vista que houve o fracionamento em regiões/lotes. Caso o licitante não tenha capacidade operacional suficiente, pode disputar apenas um lote, reduzindo significativamente, então, o número de pontos de entrega. A diminuição de valor na comparação dos preços da pesquisa de preços atual com valores de 2017 é inócua (principalmente por ocorrer em poucos itens), pois como demonstrado nos gráficos 42875117 por esta gerência, os preços de hortifruti variam contínua e infinitamente, influenciados por vários fatores (chuva, temperatura, preços de combustíveis, mão de obra, condições logísticas) descorrelacionados entre si. Assim seria impossível elaborar uma pesquisa imune à variação praticamente aleatória de preços de hortifruti, pois o valor de contratação deve ser fixo. Ainda que se usasse a média ou mediana dos preços mensais compilados, a depender da época do ano de realização da pesquisa de preços e da licitação, ora o preço de mercado ficaria acima, ora ficaria abaixo do valor adotado. Ademais, não há qualquer regra mercadológica ou qualquer âncora que obrigue o aumento de preços de um ano para outro. Os preços variam tanto para cima quanto para baixo. O aumento no valor do combustível pode ser compensado pela diminuição em outra variável entre períodos diferentes de comparação. Em resumo, esta Secretaria contratará pelo preço praticado no mercado atualmente. Nesses termos, restituímos os autos para conhecimento da presente manifestação e para as providências pertinentes."

Fechar